



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5701 - RS (2015/0242897-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
REVISORA : **MINISTRA ASSUSETTE MAGALHÃES**
AUTOR : **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
RÉU : **SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL**
ADVOGADOS : **JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - RS018097**
JOSE LUIS WAGNER - DF017183

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ PACIFICADA À ÉPOCA DE SEU JULGAMENTO. DECLARAÇÃO POSTERIOR DO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIVERGÊNCIA MANIFESTA ENTRE O ACÓRDÃO RESCINDENDO E O ENTENDIMENTO FIRMADO POSTERIORMENTE PELO STF. RESCISÃO NÃO DEVIDA. INCIDÊNCIA DA SÚM. N. 343/STF. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. O STF, no âmbito do RE n. 638.115/CE, com repercussão geral reconhecida, declarou que a incorporação de quintos foi possível até 28.2.1995; enquanto a incorporação de décimos, somente até 11.11.1997. Assim, qualquer incorporação desses benefícios além desses limites temporais deve ser considerada indevida.

2. No caso dos autos, o acórdão rescindendo admitiu a incorporação de quintos durante o período de 8.4.1988 até 4.9.2001, tendo em vista a jurisprudência consolidada do STJ à época de seu julgamento.

3. Há manifesta divergência entre o acórdão rescindendo e a orientação jurisprudencial do STF. Contudo, o trânsito em julgado do título judicial ocorreu em 28.03.2014 (antes do CPC/2015) e a declaração do Supremo no RE n. 638.115/CE só foi publicada em 03.08.2015. Ademais, o acórdão rescindendo observou a jurisprudência que estava pacificada no STJ sobre a matéria desde o ano de 2012 por meio do julgamento do REsp n. 1.261.020/CE, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.

4. Ou seja, a ação rescisória não é o instrumento cabível para a desconstituição do acórdão rescindendo, que analisou interpretação de direito legal federal, nos termos da Súm. n. 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

5. A jurisprudência do STJ declara, a partir do RE n. 590.806/RS, com repercussão geral reconhecida, a incidência da Súm. n. 343/STF inclusive nas hipóteses cujo objeto da ação rescisória se relacionada à violação de dispositivo constitucional, exceto quando o título judicial contrariar pronunciamento do STF no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade.

6. Ação rescisória IMPROCEDENTE, com extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção, por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória, com resolução de mérito e extinção do feito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Consequentemente, revogar a antecipação da tutela concedida anteriormente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília, 14 de junho de 2023.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0242897-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.701 / RS

Número Origem: 200671000326751

PAUTA: 13/12/2017

JULGADO: 22/02/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF - PR000000F
RÉU : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) - RS018097

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0242897-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.701 / RS

Número Origem: 200671000326751

PAUTA: 24/04/2019

JULGADO: 24/04/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretário

Bel. RONALDO FRANCHE AMORIM

AUTUAÇÃO

AUTOR	: FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADO	: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RÉU	: SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	: JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) - RS018097 JOSE LUIS WAGNER - DF017183

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.701 - RS (2015/0242897-0)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
REVISORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
AUTOR : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RÉU : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : JOSÉ LUIS WAGNER E OUTRO(S) - RS018097
JOSE LUIS WAGNER - DF017183

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela **FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI**, com base no art. 485, V, do CPC/1973, contra o Sindicato dos Servidores Federais do Rio Grande do Sul - SINDISERF/RS, objetivando desconstituir acórdão transitado em julgado da 1ª Turma do STJ proferido nos autos do **AgRg no AREsp 12.035/RS**, da relatoria do Min. Benedito Gonçalves, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. ARTIGOS 62-A DA LEI 8.112/90, 3º E 10 DA LEI 8.911/94, 3º DA LEI 9.624/98, E 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PERÍODO DE 8/4/1998 A 5/9/2001. DIREITO RECONHECIDO. REsp n. 1.261.020-CE. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção já consolidou entendimento no sentido de ser possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 8/4/1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/1998 - até 4/9/2001 - data da publicação da MP 2.225-45/2001 (matéria julgada no rito do art. 543-C, quando da análise do REsp. 1.261.020-CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).
2. Agravo regimental não provido.

Sustenta em síntese que a decisão rescindenda, ao assegurar o direito dos substituídos à incorporação de quintos em decorrência do exercício de cargo em comissão no período de 08/4/1998, data da vigência da Lei 9.624/1998, até 04/9/2001, data da publicação da Medida Provisória 2.225-45/2001, **violou literal disposição de lei** contida no art. 37, *caput*, da Constituição Federal (Princípio da Legalidade) e no art. 3º da Medida Provisória 2.225-45/2001, ao fundamento de que a referida norma não assegurou novo direito à incorporação de quintos, mas apenas determinou a transformação dos quintos/décimos já incorporados em vantagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoal nominalmente identificada, sequer revogando o disposto no art. 15 da Lei 9.527/1997.

Destaca ainda que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do **RE 638.115/CE**, rel. Min. Gilmar Mendes, julg. em 18 e 19/03/2015, decidiu que ofende o princípio da legalidade a decisão que concede incorporação de quintos pelo exercício de função comissionada no período de 08/4/1998, data da edição da Lei 9.624/1998 - até 04/09/2001 -, data da edição da Medida Provisória 2.225-45/2001 -, ante a carência de fundamento legal.

Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, *"para o fim de suspender TODOS os efeitos da decisão que se busca rescindir, em especial a execução de sentença levada a cabo no processo originário nº 2006.71.00.032675-1, até final julgamento desta rescisória, determinando: (a.1) a suspensão da execução e de qualquer pagamento judicial ou administrativo e/ou levantamento de qualquer importância pela parte ré com base na decisão rescindenda: (a.2) a expedição de ofício ao Juízo de origem comunicando a decisão (4ª Vara Federal de Porto Alegre, Seção Judiciária do Rio Grande do Sul", uma vez que estariam presentes os pressupostos autorizadores.*

Por fim, postula seja julgado procedente o pedido rescindendo, a fim de desconstituir o acórdão rescindendo proferido no julgamento do AgRg no AREsp 12.035/RS, declarando-se a improcedência da incorporação da vantagem dos quintos/décimos relativos ao período de 08/04/1998 a 05/09/2001.

Às fls. 353/358-e **DEFERI** o pedido de antecipação de tutela, uma vez presentes os requisitos legais autorizadores, a fim de suspender a execução do julgado rescinendo até decisão final da presente rescisória.

Regularmente citado (e-STJ, fls. 489/490), o sindicato réu ofereceu contestação às fls. 369/423 (e-STJ), onde sustenta, **preliminarmente**, **(i)** o não cabimento da Ação Rescisória com base no inciso V do art. 485 do CPC/1973 diante da ausência de manifestação do acórdão rescindendo sobre os dispositivos supostamente malferidos; **(ii)** que o acórdão rescindendo conferiu interpretação razoável à legislação federal, o que impede a sua desconstituição; **(iii)** a ausência de exposição clara e objetiva da violação alegada; **(iv)** a incidência da Súmula 343/STF, em face da impossibilidade de rescindir acórdão baseado em entendimento sedimentado no STJ; **(v)** que a alteração de entendimento jurisprudencial posterior ao acórdão rescindendo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

afastaria a incidência do referido Verbete; **(vi)** a impossibilidade de desconstituição do julgado rescindendo com base no entendimento firmado pelo STF no RE 638.115, em razão do que foi decidido no REsp 1.189.619/PE; **(vi)** a inadequação da via eleita, não se prestando à ação rescisória como sucedâneo recursal.

No **mérito**, pugna pela **IMPROCEDÊNCIA** da pretensão desconstitutiva em razão da inexistência de violação a literal disposição de lei, haja vista que *"a decisão rescindenda conferiu ao acórdão interpretação possível, pois a cadeia de medidas provisórias e a redação vaga da MP 2.225-45/2001, ao fazer referência à legislação anterior, deram margem à interpretação conferida"*, a impossibilidade de rescisão do julgado por força do princípio da segurança jurídica e que a desconstituição do julgado implicaria em afronta à coisa julgada material.

A autora ofereceu réplica às fls. 430/434-e.

Regularmente intimadas para que especificassem as provas que pretenderiam produzir (e-STJ, fls. 438), apenas a Fundação Autora se manifestou informando que não haveriam outras provas a produzir (e-STJ, fls. 442), transcorrendo *in albis* o prazo para o Sindicato Réu (e-STJ, fl. 552).

Declarei saneado o feito (e-STJ, fl. 555), tendo ambas as partes oferecido alegações finais (e-STJ, fls. 562 e 564/585), repisando as razões anteriormente apresentadas.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer às fls. 588/590 (e-STJ) onde opina pela **PROCEDÊNCIA** da ação rescisória, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. FUNÇÃO COMMISSIONADA. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A EDIÇÃO DA LEI 9.624/1998 E A MP 2.225-48/2001.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.701 - RS (2015/0242897-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. ACÓRDÃO RESCINDENDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ PACIFICADA À ÉPOCA DE SEU JULGAMENTO. DECLARAÇÃO POSTERIOR DO STF EM JULGAMENTO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIVERGÊNCIA MANIFESTA ENTRE O ACÓRDÃO RESCINDENDO E O ENTENDIMENTO FIRMADO POSTERIORMENTE PELO STF. RESCISÃO NÃO DEVIDA. INCIDÊNCIA DA SÚM. N. 343/STF. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. O STF, no âmbito do RE n. 638.115/CE, com repercussão geral reconhecida, declarou que a incorporação de quintos foi possível até 28.2.1995; enquanto a incorporação de décimos, somente até 11.11.1997. Assim, qualquer incorporação desses benefícios além desses limites temporais deve ser considerada indevida.
2. No caso dos autos, o acórdão rescindendo admitiu a incorporação de quintos durante o período de 8.4.1988 até 4.9.2001, tendo em vista a jurisprudência consolidada do STJ à época de seu julgamento.
3. Há manifesta divergência entre o acórdão rescindendo e a orientação jurisprudencial do STF. Contudo, o trânsito em julgado do título judicial ocorreu em 28.03.2014 (antes do CPC/2015) e a declaração do Supremo no RE n. 638.115/CE só foi publicada em 03.08.2015. Ademais, o acórdão rescindendo observou a jurisprudência que estava pacificada no STJ sobre a matéria desde o ano de 2012 por meio do julgamento do REsp n. 1.261.020/CE, submetido ao rito dos recursos especiais repetitivos.
4. Ou seja, a ação rescisória não é o instrumento cabível para a desconstituição do acórdão rescindendo, que analisou interpretação de direito legal federal, nos termos da Súm. n. 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."
5. A jurisprudência do STJ declara, a partir do RE n. 590.806/RS, com repercussão geral reconhecida, a incidência da Súm. n. 343/STF inclusive nas hipóteses cujo objeto da ação rescisória se relacionada à violação de dispositivo constitucional, exceto quando o título judicial contrariar pronunciamento do STF no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade.
6. Ação rescisória IMPROCEDENTE, com extinção do feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES:

No caso dos autos, a FUNAI propôs a presente ação rescisória em face de coisa julgada proferida nos autos de ação ordinária ajuizada pelo SINDISERF/RS, na qual se objetivou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a incorporação de quintos em decorrência do exercício de cargo em comissão por servidores da fundação até 04.09.2001 e o pagamentos das diferenças não prescritas.

Defende que o título judicial proferido no AgRg no AREsp n. 12.035/RJ deve ser rescindido por ter o vício rescisório previsto no art. 485, V, do CPC/1973. Assevera que os servidores públicos não possuem direito adquirido a regime jurídico e que a MP n. 2.225-45/2001 não visou reintegrar o direito de quintos/décimos. Portanto, sustenta que o art. 3º da MP n. 2.225-45/2001 c/c o art. 15 da Lei n. 9.527/97 devem ser interpretados de forma conjunta para seja garantido aos que já haviam adquirido direito à incorporação a sua transformação em VPNI. Ademais, ressalta que o caso dos autos deve observar o entendimento jurisprudencial do STF firmado no âmbito do RE n. 638.115/CE, com repercussão geral reconhecida.

Com efeito, o STF, no âmbito do RE n. 638.115/CE, com repercussão geral reconhecida, declarou que a incorporação de quintos foi possível até 28.2.1995; enquanto a incorporação de décimos, somente até 11.11.1997. Assim, qualquer incorporação desses benefícios além desses limites temporais deve ser considerada indevida. Nesse sentido, confira-se o acórdão proferido nesse processo:

Recurso extraordinário. 2. Administrativo. 3. Servidor público. 4. Incorporação de quintos decorrente do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/1998 e a MP 2.225-48/2001. 5. Impossibilidade. 6. Recurso extraordinário provido. (RE 638115, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 19/03/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-151 DIVULG 31-07-2015 PUBLIC 03-08-2015)

Portanto, a partir da interpretação do STF acerca dos limites temporais para os quintos e décimos, as decisões judiciais devem considerar que a MP n. 2.225-45/2001 não repristinou as normas que previam a incorporação dessas vantagens.

No caso dos autos, o acórdão rescindendo admitiu a incorporação de quintos durante o período de 8.4.1988 até 4.9.2001, tendo em vista a jurisprudência consolidada do STJ à época de seu julgamento. A propósito, a ementa do julgado rescindendo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. ARTIGOS 62-A DA LEI 8.112/90, 3º E 10 DA LEI 8.911/94, 3º DA LEI 9.624/98, E 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PERÍODO DE 8/4/1998 A 5/9/2001. DIREITO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIDO. REsp n. 1.261.020-CE. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção já consolidou entendimento no sentido de ser possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 8/4/1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/1998 - até 4/9/2001 - data da publicação da MP 2.225-45/2001 (matéria julgada no rito do art. 543-C, quando da análise do REsp. 1.261.020-CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).
2. Agravo regimental não provido.

Não pode haver dúvidas, portanto, de que o acórdão rescindendo diverge da orientação jurisprudencial do STF.

Contudo, o trânsito em julgado do título judicial ocorreu em 28.03.2014 (antes do CPC/2015) e a declaração do Supremo no RE n. 638.115/CE só foi publicada em 03.08.2015. Ademais, o acórdão rescindendo observou a jurisprudência que estava pacificada no STJ sobre a matéria desde o ano de 2012. Afinal, a Primeira Seção, em sede de recurso especial repetitivo, admitiu a incorporação de quintos e de décimos até a data da publicação da MP n. 2.224-45/2001. A propósito, confira-se a ementa do REsp n. 1.261.020/CE:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. MEDIDA PROVISÓRIA N.º 2.225-45/2001. PERÍODO DE 08.04.1998 A 05.09.2001. POSSIBILIDADE. VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. TRANSFORMAÇÃO.

1. Com a entrada em vigor da Lei 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que instituiu o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, estabeleceu-se que a incorporação de "quintos" pelo servidor investido em função de direção, chefia e assessoramento seria calculada na proporção de 1/5 (um quinto) por ano de exercício das referidas funções, até o limite de 5/5 (cinco quintos), nos termos do art. 62, na redação original da mencionada norma, regulado pela Lei 8.911, de 11 de julho de 1994.
2. Com a edição da Medida Provisória n. 1.595-14, de 10 de novembro de 1997, posteriormente convertida na Lei n. 9.527, de 10 de dezembro de 1997, extinguiu-se a possibilidade de incorporação da vantagem denominada "quintos", revogando-se expressamente o disposto nos arts. 3º e 10 da Lei 8.911/94. E as vantagens já incorporadas foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI, que passou a ser reajustada de acordo com a revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.
3. Mesmo após a extinção da possibilidade de incorporação das parcelas de quintos pela Lei n. 9.527/1997, sobreveio a Medida Provisória n. 1.480-40/1998, convolada na Lei n. 9.624, de 2 de abril de 1998, que concedeu direito a incorporação de quintos para o servidor que faria jus à vantagem entre 19.1.1995 e a data de publicação daquela lei, mas não a incorporou em decorrência das normas então vigentes. Estabeleceu-se novo critério para o cálculo e atualização das parcelas das funções comissionadas e cargos em comissão, convertendo-se quintos em décimos, à razão de 2/10 (dois décimos) para cada 1/5 (um quinto) até o limite de 10/10 (dez décimos).
4. Dando sequência a essas disposições legais, foi editada a Medida Provisória n. 2.225-45/2001, que acrescentou o art. 62-A à Lei n. 8.112/1990, estabelecendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

novo termo final para incorporação de parcelas de função comissionada ou cargo em comissão, qual seja, 4.9.2001. Observou-se, naquela norma, os critérios estabelecidos na redação original dos artigos 3º e 10 da Lei 8.911/94, para autorizar a incorporação da gratificação pelo exercício de função comissionada no interstício compreendido entre 9.4.1998 e 4.9.2001, data da edição da referida medida provisória, e, a partir de então, as parcelas já incorporadas, inclusive aquela de que trata o artigo 3º da Lei 9.624/98 cujo interstício tenha se completado até 8.4.1998, aproveitando o tempo residual não utilizado até 11.11.1997, foram transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada - VPNI.

5. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "a Medida Provisória n.º 2.225-45/2001, com a revogação dos artigos 3º e 10 da Lei n.º 8.911/94, autorizou a incorporação da gratificação relativa ao exercício de função comissionada no período de 8/4/1998 a 4/9/2001, transformando tais parcelas, desde logo, em VPNI - Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada." (RMS 21960 / DF, rel. Min. Félix Fischer, Quinta Turma, DJ 07/02/2008).

6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.

(REsp 1261020/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 07/11/2012)

De fato, o julgamento do recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, conduziria a rescisão do julgado do STJ, caso não fosse o trânsito em julgado ter ocorrido em momento anterior à declaração do STF.

Ou seja, a presente ação rescisória não é o instrumento cabível para a desconstituição do acórdão rescindendo, uma vez que se relaciona à interpretação de normas legais (MP n. 2.225-45/2001) nos termos da Súm. n. 343/STF: "Não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

Considerando que a "coisa julgada" foi formada regularmente com base em jurisprudência dominante acerca de questão legal federal, ela não pode ser rescindida, apesar de posterior julgamento de recurso extraordinário, com repercussão geral reconhecida, em sentido contrário. Afinal, "A coisa julgada formada no caso individual existe, é válida e não passa a ser viciada por força de uma decisão posterior que nem deveria vinculá-la por não existir à época." (CORTÊS, O. M. P. O cabimento da ação rescisória para fazer cumprir decisão em recurso repetitivo: observância ao padrão decisório. *In*: Revista de Processo. São Paulo: Revista dos Tribunais. Vol. 284/2018, Out/2018. p. 295/316.)

Por fim, assevera-se que a jurisprudência do STJ declara, a partir do RE n. 590.806/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com repercussão geral reconhecida, a incidência da Súm. n. 343/STF inclusive nas hipóteses cujo objeto da ação rescisória se relacionada à violação de dispositivo constitucional, exceto quando o título judicial contrariar pronunciamento do STF no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA NOVA APOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. É INCABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA BALIZADA NA MODIFICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE NORMA FEDERAL. SÚMULA 343/STF. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO, PARA JULGAR O PEDIDO RESCISÓRIO DO INSS IMPROCEDENTE.

[...]

3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, é incabível Ação Rescisória balizada na modificação da interpretação de norma federal e que confronte a Súmula 343 do STF, uma vez que oscilações jurisprudenciais existem e existirão sempre, cabendo ao Poder Judiciário deixar em garantia as suas próprias decisões, respeitando-as dentro do tempo em que foram proferidas.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.809/RS, julgado em regime de repercussão geral, sob a relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, firmou o entendimento de que não deve ser afastada a incidência da Súmula 343/STF, nem mesmo nas hipóteses em que a Ação Rescisória estiver fundada em violação de dispositivo constitucional, exceto no caso de pronunciamento daquela Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

5. Recurso Especial do Segurado provido para julgar o pedido rescisório do INSS improcedente.

(REsp 1785834/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 05/09/2019)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC/1973. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FGTS. CONDENAÇÃO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 29-C DA LEI 8.036/1990. ADI 2. 736/DF. LEGITIMIDADE ATIVA DA PARTE. PEDIDO FORMULADO ADEQUADAMENTE. COMPETÊNCIA DO STJ. SÚMULA 249/STF. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. ADEQUAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO À ORIENTAÇÃO DO STF FIRMADA EM CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE.

[...]

4. Consoante orientação do STF firmada no julgamento do RE 590.806/RS, submetido ao rito da repercussão geral, "o Verbete n. 343 da Súmula do Supremo deve de ser observado em situação jurídica na qual, inexistente controle concentrado de constitucionalidade, haja entendimentos diversos sobre o alcance da norma, mormente quando o Supremo tenha sinalizado, num primeiro passo, óptica coincidente com a revelada na decisão rescindendo".

5. No caso, contudo, o normativo que amparou o acórdão rescindendo - art. 29-C da Lei 8.036/1990 - foi considerado inconstitucional pelo STF, em ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controle concentrado, com efeitos *ex tunc*, tendo a ADI 2.736/DF sido apreciada, inclusive, antes do trânsito em julgado do feito originário, impondo-se a conformação do decisum à orientação do Pretório Excelso com eficácia vinculante e *erga omnes*.

6. Tendo em vista que a sentença reconheceu a existência de sucumbência recíproca, cuja revisão não é permitida na presente seara e sequer foi impugnada na inicial, deve ser restabelecido, em relação ao feito de origem, o provimento da primeira instância para que os honorários advocatícios sejam fixados no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor das diferenças de correção monetária creditadas em decorrência da aplicação dos índices expurgados, sendo de rigor a compensação da referida verba, nos termos do art. 21 do CPC/1973, aplicável à espécie.

[...]

8. Ação rescisória julgada procedente em parte.

(AR 5.082/BA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2019, DJe 19/08/2019)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação rescisória, com resolução do mérito e extinção do processo, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015. Consequentemente, revogo a antecipação da tutela.

Custas *ex lege*.

Considerando a inexistência de proveito econômico e o baixo valor dado à causa, a atrair a regra do art. 85, § 8º, do CPC/2015, que autoriza o juiz a fixar a verba honorária por equidade, observado os critérios previstos nos incisos do § 2º do art. 85 do CPC/2015 (grau de zelo do profissional, lugar da prestação do serviço, natureza e a importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço), **condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos patronos do sindicato réu, estes fixado R\$ 3.000,00 (três mil reais).**

Oficie-se o Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Porto Alegre - RS, nos autos da Ação de Execução de Sentença nº 2006.71.00.032675-1, comunicando-lhe o teor da presente decisão.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.701 - RS (2015/0242897-0)

VOTO-REVISÃO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Ação Rescisória ajuizada pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, em 23/09/2015, com fundamento no art. 485, V (violação a literal disposição de lei), do CPC/73, objetivando desconstituir acórdão proferido pela Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AgRg no AREsp 12.035/RS, que manteve a incorporação de quintos, em razão do exercício de função comissionada, por servidores federais, no período de 08/04/1998 a 04/09/2001, consoante ementa a seguir transcrita (fl. 320e):

"ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE DIREÇÃO, CHEFIA OU ASSESSORAMENTO. GRATIFICAÇÃO. INCORPORAÇÃO DE QUINTOS. TRANSFORMAÇÃO EM VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA - VPNI. ARTIGOS 62-A DA LEI 8.112/90, 3º E 10 DA LEI 8.911/94, 3º DA LEI 9.624/98, E 3º DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225-45/2001. PERÍODO DE 8/4/1998 A 5/9/2001. DIREITO RECONHECIDO. REsp n. 1.261.020-CE. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. A Primeira Seção já consolidou entendimento no sentido de ser possível a incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 8/4/1998 - data do início da vigência da Lei 9.624/1998 - até 4/9/2001 - data da publicação da MP 2.225-45/2001 (matéria julgada no rito do art. 543-C, quando da análise do REsp. 1.261.020-CE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques).

2. Agravo regimental não provido" (STJ, AgRg no AREsp 12.035/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe de 24/02/2014).

Trânsito em julgado da decisão rescindenda em 28/03/2014 (fl. 321e).

Narra a autora, na inicial da Ação Rescisória, que o SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF/RS ajuizou Ação Ordinária, em setembro de 2006, pleiteando, em favor de seus substituídos, a incorporação de quintos, em razão do exercício de cargo comissionado, até 04/09/2001, além do pagamento das diferenças devidas, respeitada a prescrição quinquenal (Processo 2006.71.00.032675-1, 4ª Vara da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul).

Relata que o pedido foi julgado parcialmente procedente, para declarar o direito dos substituídos à concessão/atualização de parcelas de quintos, no período compreendido entre 9 de abril de 1998 e 4 de setembro de 2001, bem como condenar a FUNAI ao pagamento das parcelas atrasadas correspondentes, com juros de mora e correção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

monetária (fls. 106/113e).

Interposta Apelação, pela FUNAI, foi negado, monocraticamente, seguimento ao recurso e à remessa oficial, por manifesta improcedência, decisão mantida em Agravo, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme ementa a seguir colacionada:

"AGRAVO. SERVIDOR PÚBLICO, INCORPORAÇÃO DE QUINTOS E DÉCIMOS.

Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, o agravo deve ser improvido" (fl. 196e).

Opostos Embargos de Declaração, pela FUNAI, para fins de prequestionamento, o recurso foi improvido (fls. 204/207e).

Interposto Recurso Especial, o apelo nobre foi inadmitido, e improvido, em sede de Agravo em Recurso Especial, este o acórdão rescindendo.

Nas razões da Rescisória, sustenta a autora que, ao reconhecer o direito à incorporação de quintos aos servidores que ocuparam função comissionada, o Tribunal violou os princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público (art. 37, **caput**, da CF/88), além do art. 3º da Medida Provisória 2.225-45/2001. Argumenta que o STF, nos autos do RE 638.115/CE, julgado sob o rito da repercussão geral, reconheceu que a decisão que concede a incorporação de quintos, pelo exercício de função comissionada, no período de 08/04/1998, data da promulgação da Lei 9.624/98, até 04/09/2001, data da edição da MP 2.225-45/2001, ofende o princípio da legalidade. Requer a concessão de tutela de urgência, para suspender os efeitos do acórdão, e, ao final, a desconstituição do acórdão rescindendo, com prolação de novo julgamento, a fim de se reconhecer a impossibilidade de incorporação de quintos/décimos, entre 08/04/1998 a 05/09/2001.

Tutela antecipada deferida pelo Relator, para determinar a imediata suspensão da execução do acórdão rescindendo, até o julgamento final da ação (fls. 353/358e).

Citado, o SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL apresentou contestação, nos seguintes termos: a) os princípios indicados para amparar a ocorrência de violação literal à lei (legalidade, indisponibilidade do interesse público e irretroatividade da lei) não foram debatidos nos autos, eis que não suscitados pela FUNAI, nos recursos e incidentes interpostos; b) a despeito de apontar ofensa literal a dispositivo de lei, a postulante ampara suas razões em precedente do STF, o que evidencia sua pretensão de obter o reexame da causa; c) não se caracteriza a hipótese prevista pelo art. 485, V, do CPC/73, quando o acórdão rescindendo decide a lide em conformidade com a jurisprudência consolidada, como ocorreu, no presente caso, no qual a **quaestio juris** foi decidida pelo STJ, à luz da sistemática dos recursos repetitivos (REsp 1.261.020/CE); d) o pedido de corte rescisório fundamenta-se, essencialmente, na alteração do posicionamento sobre a matéria, pelo STF, inexistindo demonstração de qual dispositivo sofreu violação direta e literal, pelo acórdão rescindendo; e) incide, no caso dos autos, o teor da Súmula 343/STF, uma vez que o aresto objurgado observou entendimento sedimentado no STJ acerca da possibilidade de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incorporação de quintos, em virtude do exercício de função comissionada, no período de 08/04/1998 a 04/09/2001; f) a alteração do entendimento jurisprudencial, posteriormente à prolação do acórdão rescindendo, não afasta a aplicação da Súmula 343/STF; e g) o óbice previsto pelo enunciado sumular aplica-se, ainda que o dissenso jurisprudencial verse sobre questão constitucional (fls. 369/423e).

Réplica a fls. 430/434e.

Saneado o feito, foi concedido prazo para razões finais, apresentadas pela autora e pela ré, a fls. 562e e 564/585e, respectivamente.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela procedência da ação, salientando que "decisão judicial que concede parcelas remuneratórias referentes a quintos ou décimos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período compreendido entre a edição da Lei 9.624/98 e a MP 2.225-48/2001 infringe frontalmente o Princípio da Legalidade (...)" (fls. 588/590e).

Lançado o relatório, pelo Ministro Relator, MAURO CAMPBELL MARQUES (fls. 593/595e), foram os autos conclusos ao então Revisor, Ministro BENEDITO GONÇALVES (fl. 596e), sendo-me posteriormente redistribuídos (fl. 609e), na condição de Revisora.

É o relatório. **Passo a proferir voto-revisão.**

Consoante jurisprudência consolidada desta Corte (QO no AR 5.931/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgada em 08/11/2017), os pressupostos processuais da ação rescisória, assim como as respectivas hipóteses de cabimento, devem ser examinados à luz da lei processual vigente ao tempo do trânsito em julgado da decisão rescindenda, em respeito ao instituto da coisa julgada (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

No caso, o trânsito em julgado do acórdão cuja desconstituição se pretende ocorreu no dia 28/03/2014. Portanto, o cabimento da presente **actio**, assim como o atendimento de seus pressupostos, serão analisados à luz do Código de Processo Civil de 1973.

Pontuo, inicialmente, a tempestividade da Ação Rescisória, visto que ajuizada em 23/09/2015, no curso do prazo decadencial bienal.

Constato, igualmente, a legitimidade da autora para sua propositura (art. 487, I, do CPC/73), assim como a competência deste Tribunal para apreciação da demanda.

Por fim, dispensada, na espécie, a exigência do depósito recursal, nos termos do art. 488, parágrafo único, do Código Buzaid.

Observadas as exigências formais necessárias ao deferimento da inicial, adentro o exame do mérito da demanda.

Razão assiste à requerida, quanto à alegação de improcedência do pedido.

A Ação Rescisória constitui ação autônoma de impugnação, que tem por escopo desconstituir decisão judicial definitiva, acobertada pelo manto da coisa julgada, e, eventualmente, obter a prolação de novo julgamento. No primeiro caso (**iudicium rescindens**), será sempre desconstitutiva, assumindo, na segunda hipótese (**iudicium**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rescissorium), a natureza da causa originária que se pretende rejulgar (declaratória, constitutiva ou condenatória).

Tendo em vista a proteção constitucional conferida à **res iudicata**, assim como o princípio da segurança jurídica, ostenta a rescisória caráter excepcionalíssimo, restringindo-se sua propositura às hipóteses expressamente previstas em lei, cujos vícios são de extrema gravidade, não se prestando, portanto, como sucedâneo recursal.

Especialmente quanto à hipótese de rescindibilidade prevista pelo art. 485, V, CPC/73, conforme orientação jurisprudencial pacificada nesta Corte, a violação a literal disposição de lei deverá ser direta e evidente, dispensando o reexame dos fatos da causa, sendo vedado, ademais, qualquer tipo de inovação argumentativa. Portanto, "o cabimento da Ação Rescisória, com fundamento do art. 485, V, do CPC/73, exige, necessariamente, que a decisão rescindenda emita pronunciamento exegético quanto à norma tida como violada, de forma a conferir-lhe interpretação teratológica, aberrante, detectável **primo icto oculi**, sem o que não se poderá falar em 'violação literal de disposição de lei'" (STJ, AR 5.523/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 02/09/2019).

No presente caso, não se observa vulneração literal à lei, uma vez que o acórdão rescindendo, proferido em 18/02/2014, está em consonância com a jurisprudência uníssona do STJ perfilhada à época, à luz da sistemática dos recursos repetitivos, que consagrou a possibilidade de incorporação de quintos, em relação ao exercício da função comissionada, no período de 08/04/1998, data do início da vigência da Lei 9.624/98, até 04/09/2001, data da publicação da MP 2.225-45/2001 (**REsp repetitivo 1.261.020/CE**, Tema 503, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe de 07/11/2012).

No ponto, ressalto que a alteração do entendimento sobre a matéria, pelo STF, sob o regime de repercussão geral, em 19/03/2015, no RE 638.115/CE (Tema 395/STF) – no sentido de que a incorporação em questão somente seria possível até 28/02/1995 –, não altera a presente conclusão, uma vez que a mudança de orientação jurisprudencial, pelo STF, somente ocorreu em 19/03/2015, após a formação da coisa julgada, no acórdão rescindendo, em 28/03/2014.

A Primeira Seção do STJ já decidiu que "prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que não se admite a ação rescisória, **sob o fundamento de manifesta violação da norma jurídica**, quando há modificação da jurisprudência do STJ, ou ainda, **quando a matéria é pacificada em sentido diverso após o trânsito em julgado do acórdão rescindendo, ainda que a tese paradigmática tenha sido firmada em julgamento submetido ao rito os recursos repetitivos**" (STJ, AgInt na AR 6.172/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 18/08/2022).

Como destacou o Relator, "a jurisprudência do STJ declara, a partir do RE n. 590.806/RS, com repercussão geral reconhecida, a incidência da Súm. n. 343/STF inclusive nas hipóteses cujo objeto da ação rescisória se relacionada à violação de dispositivo constitucional, exceto quando o título judicial contrariar pronunciamento do STF no âmbito do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

controle concentrado de constitucionalidade. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTA DENTRO DO BIÊNIO LEGAL. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO PARA NOVA APOSENTAÇÃO. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO. É INCABÍVEL AÇÃO RESCISÓRIA BALIZADA NA MODIFICAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE NORMA FEDERAL. SÚMULA 343/STF. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO, PARA JULGAR O PEDIDO RESCISÓRIO DO INSS IMPROCEDENTE.

[...]

3. Nos termos da orientação jurisprudencial desta Corte, é incabível Ação Rescisória balizada na modificação da interpretação de norma federal e que confronte a Súmula 343 do STF, uma vez que oscilações jurisprudenciais existem e existirão sempre, cabendo ao Poder Judiciário deixar em garantia as suas próprias decisões, respeitando-as dentro do tempo em que foram proferidas.

4. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 590.809/RS, julgado em regime de repercussão geral, sob a relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, firmou o entendimento de que não deve ser afastada a incidência da Súmula 343/STF, nem mesmo nas hipóteses em que a Ação Rescisória estiver fundada em violação de dispositivo constitucional, exceto no caso de pronunciamento daquela Corte em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

5. Recurso Especial do Segurado provido para julgar o pedido rescisório do INSS improcedente.

(REsp 1785834/SP, Rei. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/08/2019, DJe 05/09/2019)".

Nesse contexto, tendo em vista que, ressalvado o controle concentrado de constitucionalidade (RE 590.809/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, PLENO, DJe de 24/11/2014, julgado sob o rito da repercussão geral) – e também o controle difuso de constitucionalidade, porém, objeto de tese vinculante, de que cuidou o recente julgamento dos Temas 881 (STF, RE 949.297 RG/CE) e 885 (STF, RE 955.227 RG/BA), este, acerca dos limites da coisa julgada em matéria tributária, o que não é o caso –, a alteração de entendimento jurisprudencial sobre a matéria não tem o condão de desconstituir, à míngua de violação literal de lei, julgado acobertado pelo manto da coisa julgada, pelo que ressaí evidente, no presente caso, a utilização da Ação Rescisória como sucedâneo recursal, sendo aplicável, na espécie, a dicção da Súmula 343/STF.

Ante o exposto, acompanho o Ministro Relator, para julgar improcedente a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presente Ação Rescisória, com extinção do processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, tal como o Relator, em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2015/0242897-0

PROCESSO ELETRÔNICO

AR 5.701 / RS

Número Origem: 200671000326751

PAUTA: 24/04/2019

JULGADO: 14/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Revisora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **MARIANA COUTINHO MOLINA**

AUTUAÇÃO

AUTOR : FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
RÉU : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : JOSE LUIS WAGNER E OUTRO(S) - RS018097
JOSE LUIS WAGNER - DF017183

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificação Incorporada / Quintos e Décimos / VPNI

SUSTENTAÇÃO ORAL

Assistiu ao julgamento a Dra. LUCIANA INES RAMBO, pela parte RÉ: SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Primeira Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, com resolução de mérito e extinção do feito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015. Consequentemente, revogou a antecipação da tutela concedida anteriormente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.